

MARIA JULIANA DE SOUSA - ME / 13.389.723/0001-76	RUA JOÃO CORDEIRO, 1917, ALDEOTA	24803 - Z / 02/06/2015 15:10	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.
RANNYERE SOARES SOUZA / 654.438.373-20	AVENIDA AUGUSTO DOS ANJOS, 475, PARANGABA	28510 - A / 16/11/2018 09:30	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.
FM DA SILVA DE PAULA ME / 01.261.355/0001-05	RUA PEDRO I, 777, CENTRO	21903 - Z / 26/01/2015 10:00	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.
FRANCISCA AURINEIDE BENEVIDES PEREIRA - ME / 07.397.118/0001-44	RUA JOÃO DE ARAUJO LIMA, 1121 LJ 03, JOSÉ WALTER	20402 - Z / 17/07/2013 11:20	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.
FISIO E STETIC SERVIÇOS DE ESTÉTICA EIRELI EPP / 23.891.265/0001-22	AV NORTE, 2399 LOJA 06, LUCIANO CAVALCANYE	25883 - Z / 24/02/2016 10:00	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.
INSTITUTO DE BELEZA STUDIO BLOND LTDA / 29.831.556/0001-01	AVENIDA VIENA WEYNE, 930, CAMBEBA	58841 - A / 19/02/2019 17:00	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.
JOSÉ LUIZ MENDES FILHO / 21.024.285/0001-70	AVENIDA DOUTOR MENDEL STEINBRUCH, 2830, TIMBO	21742 - Z / 25/02/2015 13:22	Fica MANTIDA a penalidade de Apreensão e Inutilização com fundamento na Lei Municipal Nº 8222 de 28 de dezembro de 1998.

A contagem de prazo será iniciada após 10 dias desta publicação de acordo com o art. 24, § 2º, incisos V do Decreto nº 15.110 de 27 de agosto de 2021. Fortaleza, 06 de fevereiro de 2024. Publique-se, cientifique - se, **Laura Jucá Araújo - SUPERINTENDENTE.**

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO 001/2024

Disciplina o Artigo 10 da Lei nº 11.202/2021 e regula a Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFOR) e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE FORTALEZA (ACFOR)

Art. 1º - Esta resolução em cumprimento do disposto no Artigo 10 da Lei nº 11.202/2021 aprova o regulamento da ACFOR, estabelecendo suas atribuições e competências em reflexo, também, às Leis Complementares nº 344/2022 e 345/2022 que cria cargos na estrutura da Agência, bem como institui o seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários; Lei Federal nº 11.079/2004 e Lei nº 9.783/2011 que dispõem sobre as Parcerias Público-Privadas, em especial no Município de Fortaleza; e demais leis correlacionadas.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º - As atribuições da ACFOR serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, regulação, planejamento, acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços públicos submetidos à sua fiscalização, nos Lei nº 11.202/2021 e demais instrumentos legais aqui citados ou não, regulamentares e consensuais pertinentes, obedecendo aos seguintes princípios:

- I – Justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;
- II – Honestidade, equidade e isonomia material no tratamento dispensado aos usuários, às entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;
- III – Imparcialidade, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- IV – Independência funcional e decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- V – Demais princípios que regem a atividade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - A ACFOR desempenhará suas atribuições de acordo com a legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade, dispondo dos seguintes objetivos fundamentais:

I - Promover e zelar pela adequação, eficiência econômica e técnica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas e taxas a eles vinculados;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 09 DE FEVEREIRO DE 2024

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 74

II - Proteger os usuários contra abusos que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III - Fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas e taxas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, termos de permissões e outros mecanismos de prestação dos serviços públicos sob sua esfera de competência;

IV - Atender, por meio das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V - Promover e garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos sob sua competência regulatória;

VI - Estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade;

VII - Estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Nos termos a Lei nº 11.202/2021 que redenomina a ACFOR c/c que com a Lei Federal e Lei Municipal nº 9.783/2011, que dispõem sobre as Parcerias Público-Privadas, e leis correlatas, compete à ACFOR as atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços delegados no Município de Fortaleza, compreendidos como sendo aqueles serviços inerentes às necessidades imediatas do Município de Fortaleza, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

Parágrafo Primeiro: Compreendem os serviços delegados aqueles serviços públicos ou de interesse público concedidos, permitidos, autorizados ou terceirizados realizados por empresa ou consórcio de empresas, ainda que controlada pela Administração Pública, no município de Fortaleza.

Parágrafo Segundo: A ACFOR poderá firmar convênio, contrato de prestação de serviços com vistas à prestação dos serviços de regulação, fiscalização e controle com outros municípios e estados, em sendo de sua conveniência e interesse.

Art. 5º - Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser concedidos ou delegados, compreenderão as atribuições da ACFOR:

I – Realizar a regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II – Produzir a regulação técnica e de controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, lei, autorização ou credenciamento pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III – Realizar o atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a legislação em vigor e ao disposto neste regulamento.

IV – Zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos administrativos, termos de permissão, autorização ou credenciamento de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

V – Implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, autorização, credenciamento e permissão de serviços sujeitos a sua competência;

VI – Dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII – Outorgar concessões, permissões e autorizações, quando o poder concedente delegar à ACFOR tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

VIII – Fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão, termos de permissão e autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, autorização, credenciamento ou permissão, em conformidade com a presente regulamentação e demais normas legais;

IX - Apurar eventuais falhas na execução dos serviços concedidos ou delegados, podendo, quando for o caso, exercer o poder de polícia e aplicar penalidades previstas nas normas legais e regulamentares dos serviços concedidos ou delegados, seja diretamente à Concessionária ou a seus prepostos, solidariamente.

X – Incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

XI – Apoiar técnica, logística e financeiramente ações de qualificação e melhoria das atribuições de fiscalização do Município de Fortaleza e de outros Entes da Federação conveniados;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 09 DE FEVEREIRO DE 2024

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 75

XII - Prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

XIII – Contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XIV – Fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

XV – Elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XVI – Elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município ou do ente da federação conveniado;

XVII – Contratar pessoal nos termos da lei;

XVIII – Assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIX – Dar publicidade às suas decisões;

XX – Expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XXI – Elaborar regras de ética aplicáveis à ACFOR, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XXII – Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e de Defesa do Usuário;

XXIII – Elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais;

XXIV – Administrar seus bens, arrecadar e aplicar suas receitas;

XXV – Praticar outros atos relacionados com a sua finalidade ou que lhe sejam atribuídos por lei específica.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º - A ACFOR dispõe da seguinte estrutura organizacional, sem prejuízo da que previstas nas Leis Complementares nº 344/2022 e 345/2022:

I - Conselho;

II - Diretoria Executiva;

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Ouvidoria;

V - Diretorias;

VI - Gerências.

SEÇÃO I – DO CONSELHO

Art. 7º - Nos termos da Lei Complementar nº 344/2022, o Conselho é o órgão deliberativo superior da ACFOR, competindo-lhe a função de analisar, discutir e decidir, como instância administrativa superior, as matérias de competência da Agência Reguladora, bem como as atribuições previstas no art. 3º da referida norma.

Art. 8º - O Conselho é organizado em regime colegiado, formado por até 5 (cinco) Conselheiros que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e procedimentos previstos na Lei Complementar nº 344/2022.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser indicados para o cargo de Conselheiro da ACFOR aqueles que satisfizerem as seguintes condições, previstas no art. 1º e Parágrafo, da Lei Complementar nº 344/2022:

I – Ser brasileiro;

II – Possuir reputação ilibada e idoneidade moral;

III – Ter comprovado conhecimento jurídico, econômico, administrativo ou técnico, em área sujeita ao exercício do poder regulatório da Agência Reguladora;

IV – Não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 09 DE FEVEREIRO DE 2024

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 76

V – Não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI – Não ser cônjuge ou companheiro nem ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Parágrafo Segundo: No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, que compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, não coincidentes, admitida uma única recondução, por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Complementar nº 344/2022.

Art. 10 - Os cargos de Conselheiro são de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício cumulativo de qualquer outra função pública ou privada, permanente ou temporária, salvo a de magistério, desde que sem prejuízo do regular exercício da função, restando, sua remuneração, a ser paga na forma da Lei Complementar nº 344/2022.

Art. 11 - Em observância aos parágrafos do art. 9º da Lei Complementar nº 344/2022, o Conselheiro somente perderá o cargo, antes do término do seu mandato, nas seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I – Constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da autarquia;

II – Violação das regras de ética estabelecidas em lei ou em normativos da Agência Reguladora;

III – Proibições previstas em decreto ou ato normativo do Conselho;

IV – Condenação por crime doloso;

V – Condenação por improbidade administrativa;

VI – Rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Tribunal de Contas da União, configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

VII – Ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, por exercício financeiro.

Art. 12 - Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I – Em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

II – Em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

Parágrafo Único: Nos casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitadas as condições de indicação para o cargo, fixadas no Parágrafo Único do Artigo 8º deste Regulamento, sem prejuízo do que disposto na Lei Complementar nº 344/2022.

Art. 13 - Nos termos da Lei nº 344/2022, o Presidente do Conselho será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, dentre os membros do Conselho da Agência, para mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

Parágrafo Primeiro: O Presidente do Conselho permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Parágrafo Segundo: Durante o período de férias, licenças ou afastamentos do Conselheiro Presidente, inclusive em hipótese de impedimento, esse será substituído por outro Conselheiro, por ele indicado para presidir o órgão deliberativo.

Parágrafo Terceiro: Na vacância do que trata a substituição prevista no Parágrafo Primeiro deste artigo, durante o período de férias, licenças ou afastamentos do Conselheiro Presidente, inclusive em hipótese de impedimento, esse será substituído pelo Diretor Executivo no exercício das suas funções administrativas.

SEÇÃO II – DOS DEPARTAMENTOS TÉCNICOS

Art. 14 - A Diretoria Executiva, subordinada diretamente ao Conselho, é órgão de execução de atividades da ACFOR, oferecendo suporte ao Conselho, sendo de sua competência:

I - Coordenar os assuntos pertinentes ao Conselho, encaminhando-os para despacho e conhecimento de seu Presidente;

II - Coordenar as atividades internas da ACFOR, de acordo com as metas e diretrizes operacionais traçadas pelo Conselho, visando o cumprimento dos objetivos propostos, com o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;

III – Supervisionar as Gerências da ACFOR, visando o desempenho de suas atividades com maior eficiência e produtividade e a manutenção do fluxo de informações destes com o Conselho;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 09 DE FEVEREIRO DE 2024

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 77

IV – Elaborar políticas de ação, em conjunto com a Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, previamente aprovadas pelo Conselho, expressando-as em planos, programas, metas e projetos específicos a serem cumpridos pelas demais Diretorias e Gerências, bem como pela Procuradoria e Ouvidoria;

V - Atuar como representante da ACFOR em negociações comerciais, financeiras ou trabalhistas;

VI - Supervisionar o desenvolvimento dos programas da ACFOR e avaliar a execução dos mesmos, realizando os ajustes necessários para o seu cumprimento;

VII - Fiscalizar o cumprimento das decisões do Conselho, tanto no âmbito interno, quanto por parte do Poder Concedente e Concessionárias;

VIII - Preparar atos, informações, comunicações, despachos e demais documentos oriundos do Conselho;

IX - Contatar órgãos públicos e privados sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo Único: O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete a Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, diretamente subordinada ao Conselho:

I - Definir, em sintonia com o Conselho e a Diretoria Executiva, as diretrizes e políticas de desenvolvimento institucional para a ACFOR;

II - Promover e coordenar projetos e ações de desenvolvimento de competência dos servidores da ACFOR;

III - Coordenar a elaboração e a consolidação do planejamento estratégico, tático e operacional da ACFOR;

IV - Coordenar a elaboração e a consolidação dos dados sobre programas, orçamentos e metas da ACFOR;

V - Promover a adequação da estrutura organizacional e o redesenho de processos da ACFOR, em parceria com a Diretoria Executiva;

VI - Promover a articulação entre as unidades da estrutura da ACFOR, visando a integração organizacional;

VII - Monitorar a execução dos planos, programas e projetos da ACFOR, visando o desempenho conjunto e integrado das metas estabelecidas;

VIII - Definir e acompanhar os indicadores de desempenho;

IX - Desempenhar outras atividades estabelecidas pelo Conselho.

Parágrafo Único: O Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, indicado à unanimidade do Conselho, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos.

Art. 16 - À Procuradoria Jurídica da ACFOR, coordenada por pelo menos um Procurador-Chefe, diretamente subordinado ao Conselho, compete:

I - Assessorar juridicamente o Conselho, a Diretoria Executiva, demais Diretorias, a Ouvidoria, a Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e as Gerências;

II - Emitir pareceres jurídicos com o objetivo de subsidiar as decisões do Conselho;

III - Representar judicialmente a Agência Reguladora, bem como assessorar juridicamente o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a competência, a missão e o plano de trabalho, visando ao cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas institucionalmente;

IV - Representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ACFOR;

V - Elaborar e avaliar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais em que a ACFOR se constitua como parte integrante;

VI - Manter contatos com órgãos públicos e privados em assuntos da esfera jurídica de interesse da ACFOR;

VII - Coordenar a compilação da legislação relativa às atividades desenvolvidas pela ACFOR;

VIII - Examinar a legalidade e legitimidade de atos e documentos de interesse da ACFOR, sugerindo as devidas medidas corretivas;

IX - Executar outras atividades de natureza jurídica necessárias ao pleno desempenho das atribuições da ACFOR.

Parágrafo Único: O Procurador-Chefe, indicado à unanimidade do Conselho, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber jurídico e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos.

Art. 17 - A Ouvidoria da ACFOR funcionará como preparadora dos processos administrativos relativos às reclamações e consultas apresentadas, incumbindo-lhe a numeração, organização e autuação dos mesmos, competindo-lhe, ainda:

- I - Manter-se atualizada quanto à prestação dos serviços públicos por parte das entidades reguladas;
- II - Estabelecer políticas de ação, em conjunto com a Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e a Diretoria Executiva, planos, programas, metas e projetos específicos visando maior eficiência no atendimento das reclamações dos usuários dos serviços públicos concedidos ou delegados;
- III - Elaborar relatórios informativos de atendimento aos usuários, remetendo-o ao Conselho.
- IV - Exercer canal de comunicação entre a ACFOR e os usuários.

Parágrafo Único: O Ouvidor, indicado à unanimidade do Conselho, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos.

Art. 18 - As Diretorias e suas respectivas gerencias serão reguladas em resolução própria e temática.

Art. 19 - Todos os agentes investidos nos cargos e funções compreendidos no Departamento Técnico desta ACFOR, para além do que prevenido neste regulamento, deverão, ainda:

- I – Ser brasileiro;
- II – Possuir reputação ilibada e idoneidade moral;
- III – Ter comprovado conhecimento jurídico, econômico, administrativo ou técnico, em área sujeita ao exercício do poder regulatório da Agência Reguladora;
- IV – Não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- V – Não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI – Não ser cônjuge ou companheiro nem ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

SEÇÃO III – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - O Conselho Administrativo é órgão responsável pelo auxílio na gestão administrativa exercida pela Presidência do Conselho, oferecendo suporte na tomada de decisões acerca das atividades internas da ACFOR, e será composto:

- I – Pela Presidência do Conselho;
- II – Pelos demais Conselheiros;
- III – Pela Diretoria Executiva;
- IV – Pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- V – Pela Procuradoria Jurídica;
- VI – Pela Ouvidoria;
- VII – Pelas Diretorias.

Parágrafo Primeiro: Para além dos membros indicados neste artigo, especialmente, o Conselho Administrativo poderá convocar outros agentes da ACFOR para auxiliar nas suas deliberações acerca das atividades internas da Agência Reguladora.

Parágrafo Segundo: O Conselho Administrativo reunir-se-á pelo menos duas vezes por mês para tratar dos assuntos internos da ACFOR, devendo elaborar, a cada reunião, um “plano de providências administrativas”, cuja execução será acompanhada pelo Diretor Executivo, em conjunto com o Conselheiro Presidente.

Parágrafo Terceiro: As reuniões, presididas pela Presidência do Conselho, serão assessoradas pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, que ficará no encargo de organizar os eventos, bem como de reduzir o “plano de providências administrativas” à termo ao final de cada reunião, o qual será entregue, assinado por todos os presentes, ao Diretor Executivo para acompanhamento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 09 DE FEVEREIRO DE 2024

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 79

Parágrafo Terceiro: Durante as reuniões do Conselho Administrativo, todos os membros presentes discutirão as questões internas em isonômica igualdade de condições, devendo as deliberações administrativas serem votadas por maioria simples dos membros presentes, dispensando-se, para o computo e somatório dos votos, os membros ausentes.

Parágrafo Quarto: As disposições reduzidas à termo, registradas no “plano de providências administrativas” serão votadas cabendo um voto para cada membro e, quando necessário, o voto de desempate caberá ao Conselheiro Presidente.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 21 - O processo decisório da ACFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos nesta regulamentação, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 22 - O ato ou decisão do Conselho será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros, cabendo um voto para cada membro e, quando necessário, o voto de desempate caberá ao Conselheiro Presidente.

Art. 23 - A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 24 - As decisões da ACFOR deverão ser fundamentadas e publicadas, vinculadas ao consentimento do Comitê Consultivo, cabendo recurso na forma do ordenamento interno que também disporá sobre os processos e procedimentos administrativos não regulamentados.

Art. 25 - Os recursos às decisões prolatadas pela ACFOR serão apresentados ao Conselho, por qualquer das partes arroladas no processo, em prazo não superior a 5 (cinco) dias da sua publicação.

CAPÍTULO VI – DAS RECEITAS

Art. 26 - A ACFOR deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 27 - Constituem receitas da ACFOR, dentre outras fontes de recursos:

I – Percentual incidente sobre a tarifa ou taxa cobradas por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas específicas, o qual deverá ser repassado à ACFOR, em apuração mensal, até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização e sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal da concessionária ou permissionária;

II – Dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III – Produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV – Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V – Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – Rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII – Emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ACFOR;

VIII – Valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ACFOR;

XIX – Outras receitas

Parágrafo Único: Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III, VII e VIII deste artigo serão estabelecidos anualmente pela ACFOR.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A ACFOR deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno, e elaborar e divulgar programa de integridade e governança com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 29 - A ACFOR tem sede e foro na comarca de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

Art. 30 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se o que aqui disposto em caso de conflito, desde que não haja dissonância com as leis aplicáveis a matéria.

Fortaleza, 25 de Janeiro de 2024.

Albert Brasil Gradvohl
CONSELHEIRO

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
CONSELHEIRO PRESIDENTE

*** **